



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.000710/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.538 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/02/2002 a 01/03/2004

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para estabelecer a incidência da Taxa Selic a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, sobre os valores do crédito decorrente das aquisições de cooperativas, cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do IPI relativos aos períodos acima citados, no valor total de R\$ 6.410.853,38, feito através do Per/Dcomp de nº 32544.77279.301104.1.1.01-0952 e nos termos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.70.05.002512-8/PR.

2. Através do Despacho Decisório nº 34/2009, de fls. 697/701, a DRF/Cascavel/PR reconheceu o direito ao valor de R\$ 3.536.928,93. **Nesse montante foram incluídos os créditos referentes às aquisições de pessoas físicas, conforme decisão judicial, mantida a vedação quanto às aquisições de cooperativas.** Dessa decisão a interessada tomou ciência em 25.03.2009 (AR fl. 712), juntamente com a informação de que o valor reconhecido seria objeto de compensação de ofício com débitos em aberto da empresa (fl. 702).

3. Em 31.03.2009, foi expedido adendo ao Despacho Decisório 34/2009 (fls. 788/796), onde foi constatada a inexistência do trânsito em julgado da decisão judicial, motivo pelo qual o valor deferido foi reduzido para R\$ 865.443,27, correspondente apenas às aquisições de pessoas jurídicas, exceto cooperativas, sem correção. No mesmo ato, tendo em vista a ação judicial, foram feitos cálculos em separado incluindo as aquisições de pessoas físicas e a correção monetária pelo IPCA-E, também prevista na mesma decisão. Dessa nova decisão a empresa foi notificada em 22.05.2009 (AR fl. 797).

4. Em 09.04.2009 a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o primeiro despacho, nas fls. 800/818, onde, após tecer comentários sobre o crédito presumido do IPI, defende ser ilegítima a exclusão dos insumos adquiridos de cooperativas, por inexistir na legislação de regência tal vedação. Entende que as instruções normativas não poderiam restringir onde a lei não restringe, sendo as mesmas inconstitucionais.

5. Defende ainda que o crédito seja corrigido pela taxa Selic, em função da demora para apreciação por parte da Receita Federal, requerendo ao final a reforma da decisão para que seja considerada na base de cálculo a totalidade das aquisições, com correção do valor ressarcido. Pede ainda o direito à produção de provas ou que “*sejam baixados os autos em diligência para aferimento in loco do processo produtivo da mercadoria exportada pela contribuinte recorrente, ou designada perícia para comprovar todas as etapas que modificam as características da mercadoria exportada*”.

6. Ciente do adendo do Despacho Decisório, a interessada apresentou nova manifestação nas fls. 831/854, onde além de repetir os argumentos anteriores, reforça seu entendimento acerca das cooperativas, repetindo que a “*Receita Federal extrapou*”

seus limites, ao criar, como se legislador fosse, condições inexistentes para a fruição do benefício, na legislação que instituiu o crédito presumido de IPI”.

7. Em 19.04.2013, a Unidade de origem, diante do trânsito em julgado da decisão judicial, requereu a devolução do processo que aguardava julgamento, expedindo novo Despacho Decisório – nº 233, de 19.04.2013 – para revisão dos despachos originais (nº 34/2009 e adendo), com a finalidade de dar cumprimento à referida decisão judicial.

8. Nessa nova decisão, a Unidade assim abordou a questão:

“04. A sentença do juiz da 1ª VF e JEF Criminal de Cascavel, no Mandado de Segurança nº 2007.70.05.0025128, foi assim prolatada: ‘Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado o cômputo dos insumos adquiridos de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido do IPI, relativamente ao pedido administrativo protocolado sob nº 32544.77279.301104.1.1.010952, cuja decisão administrativa deverá ser prolatada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o contribuinte apresentar os documentos que a Receita Federal dele requerer, ressaltando que não pode haver exclusão pelo simples fato de que o insumo foi fornecido por uma pessoa física, sendo cabível a exclusão por outro motivo. Determino, à autoridade coatora que no processo administrativo supracitado, efetue o pagamento do valor com correção monetária, pela variação do IPCA E medido pelo IBGE, que deverá ser aplicada a partir do sexto mês do protocolo do pedido administrativo até o efetivo ressarcimento em espécie.’

05. O TRF da 4ª Região, por sua vez, no julgamento da apelação, prolatou a seguinte decisão: ‘Relevada essa circunstância, verificada a mora do Fisco, lícita a incidência de correção monetária mediante aplicação da SELIC, porquanto legítima para reparar o prejuízo do contribuinte no tocante à satisfação da obrigação tributária, além de refletir a SELIC, hoje, o índice previsto no artigo 406 do Código Civil. Portanto, devida a correção monetária, porém, somente a partir do momento em que configurada a mora do Fisco, com o vencimento do prazo de que dispõe para emitir juízo acerca do pedido administrativo que lhe foi encaminhado pelo contribuinte, ou seja, 150 dias, tendo em vista que os requerimentos são anteriores a 02.05.2007, data do início da vigência do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (conforme o seu artigo 51, II). Diante de sua sucumbência, deve a União ressarcir as custas processuais adiantadas. Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da impetrante e nego seguimento ao recurso da União e à remessa oficial.”

06. O STJ e o STF negaram provimento, respectivamente, aos recursos especiais e extraordinário e o trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2012.

07. Nessas condições, decido, com fundamento no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.641/2008, e no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, e em cumprimento à decisão final prolatada no Mandado de Segurança nº 2007.70.05.0025128:

- revisar o despacho decisório nº 34/2009 e o seu adendo no sentido de reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 3.536.928,93, acrescido de juros*

Selic a partir do mês de maio de 2005, relativo ao Pedido de Ressarcimento nº 32544.77279.301104.1.1.010952.

08. Mediante consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, constatei que a interessada não utilizou esse crédito em compensações (fls. 969 a 971). Assim, salvo se houver compensação de ofício a ser realizada, o crédito ora reconhecido deve ser depositado em conta corrente bancária da interessada.

09. Após o encerramento dos procedimentos acima, este processo deve retornar à DRJ Ribeirão Preto/SP para prosseguimento no julgamento das manifestações de inconformidade de folhas 800 a 819 e 831 a 854.”

9. Em 26.04.2013 a interessada tomou ciência desse último Despacho Decisório, conforme AR de fl. 996, apresentando, tempestivamente, em 10.05.2013, manifestação (fl. 998), na qual apenas apresente sua discordância relativa à compensação de ofício dos débitos da empresa em aberto, proposta no comunicado nº 226/2013 (fl. 999).

10. Foram ainda anexadas pela Unidade cópias de peças judiciais (fls. 1009/1050) referentes a outro Mandado de Segurança, de nº 2009.70.05.001829-7, impetrado pela empresa para que fosse reconhecida a ilegalidade do primeiro Despacho Decisório expedido – nº 34/2009. Denegada a segurança e rejeitados todos os recursos apresentados, a decisão transitou em julgado (fl. 1050). A Decisão Judicial entendeu que não cabe ao judiciário impor fundamentação para as decisões do executivo, inexistindo ato a ser atacável por mandado de segurança”.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação, sendo reconhecido o direito ao crédito no valor total de R\$ 6.393.963,08, todavia, com relação à atualização com a aplicação da taxa Selic, entendeu que a mesma somente alcançaria a parcela originalmente já reconhecida através do Despacho Decisório (revisor) nº 233/2013 (R\$3.536.928,93), em cumprimento da decisão judicial. O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Através da Nota PGFN nº 1155/2012, foi inserido na lista de recursos repetitivos tema idêntico àquele do Ato Declaratório PGFN nº 14/2011, relativo às aquisições de pessoas físicas, sendo que de aplicação às cooperativas, pois estas ficaram fora da abrangência do AD referido. Assim, tem-se que a IN RFB nº 23/97 não se aplica em nenhum dos casos, sejam os produtores dos insumos pessoas físicas ou cooperativas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de

ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic sobre os montantes pleiteados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A contribuinte apresentou recurso voluntário contra a não aplicação da taxa SELIC sobre a totalidade do crédito, ou seja sobre o crédito decorrente de aquisições de cooperativas, bem sua incidência a partir de cada período de apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se a incidência ou não da Taxa SELIC sobre o crédito presumido de IPI decorrente de aquisições de cooperativas, objeto de pedido ressarcimento.

Assiste razão a Recorrente. É legítima a incidência da correção do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC, desde que tenha havido ***oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco***. Neste sentido é a jurisprudência desta C. 3ª Turma Extraordinária, conforme acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Presidente Marcos Antônio Borges, posto no Acórdão nº 3003000.225, cujo voto, nesta parte tendo em vista a similaridade com o presente feito, tomo e adoto como razão de decidir, nos termos regimentais:

“Processo nº 13896.000355/200101 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3003-000.225 – Turma Extraordinária / 3ª Turma Sessão de 16 de abril de 2019 Matéria RESSARCIMENTO IPI Recorrente QUATRO MARCOS LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na

hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.”

Destaque trecho do voto sobre tema:

“No tocante à atualização monetária do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento, como pleiteia a recorrente, inexistente previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI. Não obstante, esta questão foi objeto do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, conforme ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Pr

imeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre a questão, dispõe ainda a Súmula nº 411, do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

Conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco, ao aproveitamento de referidos créditos, permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic.

No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento, resta caracterizada a “resistência ilegítima”, exigida pela citada Tribunal para a atualização monetária do crédito em questão, caso o entendimento da autoridade administrativa seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Ou seja, sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa Selic, por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Outra discussão que se trava no âmbito desse Conselho é quanto ao prazo inicial da incidência da Taxa Selic. A esse respeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. 9303 007.926, assim se manifestou:

“Porém resta uma discussão quanto ao prazo inicial da incidência da Taxa Selic. No CARF a grande maioria das decisões dividem-se em duas vertentes. A primeira que a aplicação da correção daria-se somente a partir da edição do Despacho Decisório, pela autoridade administrativa da DRF de origem, que teria denegado parte ou integralmente o pedido. A justificativa desta primeira tese seria no sentido de que só a partir daí é que teria nascido o ato ilegítimo a permitir a aplicação dos repetitivos do STJ. A segunda vertente é reconhecer a aplicação da correção monetária desde a data do protocolo do pedido, hipótese que até então estava sendo adotada por este relator e pela própria CSRF. Entretanto, refletindo melhor sobre a matéria, penso que não existe base legal e nem comando vinculante de nossos tribunais a autorizar nenhuma dessas duas hipóteses, sobretudo a segunda, referente à incidência da correção monetária desde a data do protocolo do pedido. Essa hipótese permite uma correção monetária integral que nunca foi permitida do ponto de vista legal e, smj, nem pela interpretação dos referidos julgados. Entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispõe o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.138.206, abaixo transcrito com destaques:

TRIBUTÁRIO.
CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se da leitura acima, que o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Assim, manifestou-se de forma vinculante que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei. Importante ressaltar que referido julgado não dispõe absolutamente nada sobre incidência de correção monetária ou aplicação da taxa Selic nos processos de ressarcimento.

Portanto, como não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, o seu reconhecimento em sede dos julgados administrativos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes.

Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas:

1) existe ato administrativo que indeferiu de forma ilegítima parcial ou integralmente o pedido? e

2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias?

A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido. Esta conclusão coaduna-se com a aplicação do princípio da igualdade.

Veja que se o processo for deferido em 359 dias, o contribuinte não receberá qualquer ajuste monetário e caso seja deferido em 361 dias haveria incidência integral desta correção.

Parece-me um casuísmo não pretendido, a justificar a interpretação de que esta correção monetária só seria aplicada a partir de 360 dias do protocolo do pedido e, desde que exista um ato administrativo que teria sido considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento.

Assim, no caso vertente, como houve reversão do direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas e cooperativas, no âmbito do presente julgamento administrativo, sobre estas parcelas permitese a incidência da taxa Selic a ser

aplicada a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido de ressarcimento até a sua efetiva utilização.

Assim, quanto ao prazo inicial, por entender igualmente que não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, utilizo-me para o deslinde da questão o entendimento acima esposado, de que o reconhecimento da incidência da Taxa Selic em sede dos julgados administrativos nesses casos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes, adotando-se como prazo razoável para que a autoridade administrativa desse uma solução aos pedidos de ressarcimento, cujo ato venha a ser considerado ilegítimo, assim considerado aquele cujo entendimento foi revertido pelas instâncias administrativas de julgamento, o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores decorrentes da aquisição de insumos junto a pessoas físicas e para estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento, no caso sobre os valores decorrentes das aquisições de pessoas físicas”.

No caso em tela constatada a resistência ilegítima do Fisco ao ressarcimento do crédito, é devida a atualização do crédito, que, por sua vez, deve incidir 360 dias após o protocolo do pedido de ressarcimento. O protocolo do pedido data de 30/11/2004. O Despacho Decisório nº 34/2009 (fls. 687 v. 4) que negou parcialmente o crédito data de 12/3/2009.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para estabelecer a incidência da Taxa Selic a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento (30/11/2005), sobre os valores do crédito decorrente das aquisições de cooperativas, cujas glosas foram revertidas nas instâncias de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral